

Inquérito Civil n. 06.2021.00004738-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e ADAIR ROCHA, brasileiro, convivente em regime de união estável, agricultor, inscrito no CPF n. 713.304.379-34, portador da cédula de identidade de n. 2882122/SC, residente e domiciliado na Estrada Geral, bairro Garuva, cidade de Sombrio/SC, telefone de n. (48) 999242594, endereço eletrônico: lucas220598@gmail.com, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00004738-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 90, XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019) estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção, além da ação civil pública, de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, interesses individuais homogêneos, especialmente quanto à ordem econômica, à ordem social, ao patrimônio cultural, à probidade administrativa e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;



CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que por meio ambiente se entende o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I da Lei n. 6.938/1981);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 11.428/2006, a vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada (art. 5°):

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 11.428/2006, o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; ou quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (art. 23, l e III).

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Inquérito Civil n. 06.2021.00004738-5 com o objetivo de "Apurar a responsabilidade civil pela danificação em vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica (vegetação secundária em estágio médio), sem autorização ou licença da autoridade competente, nas terras de Adair Rocha":

CONSIDERANDO que, após vistoria realizada em 30 de agosto de 2021, a Policia Militar Ambiental constatou que "ocorreu danificação de vegetação nas áreas após o ano de 2018, com aumento das áreas até a data da fiscalização, sendo que uma área mede 0,33 gectares e a outra área 0,07 hectares, totalizando a



danificação de vegetação em uma área de 0,40 hectares";

CONSIDERANDO que, após a vistoria realizada, a Polícia Militar Ambiental contatou Adair Rocha, que disse: "É proprietário de uma área de terra rural na localidade de Garuva onde a Guarnição da Polícia Ambiental constatou o corte de vegetação nativa. Que adquiriu a propriedade em 2011. Que não realizou o referido corte de vegetação nativa, mas há um ano observou o corte de vegetação em suas terras, não tendo flagrado pessoas o local. Que sabe da ilegalidade de cortar árvores sem autorização, mas pelo fato ter ocorrido por terceiros, não procurou qualquer autorização junto aos órgãos ambientais";

CONSIDERANDO que, "no que diz respeito aos efeitos sobre o meio ambiente, considere-se o dano ambiental em questão como 'reversível em médio prazo', uma vez que a reconstituição da vegetação danificada demandará vários anos" e que "foi considerado 'potencial' no que se refere aos danos à saúde pública, em função do reconhecido risco sobre as populações humanas gerados pela degradação da vegetação nativa";

CONSIDERANDO que, apesar dos procedimentos administrativos instaurados pela Polícia Militar Ambiental, persiste a necessidade de serem adotadas providências visando a prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente, recuperando-se a área degradada;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo a recuperação da vegetação da área degradada equivalente a 0,40 hectares, de propriedade do compromissário, situada à Estrada Geral Santa, bairro Garuva, em Sombrio/SC (UTM 22J 626500 / 6785112);

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O compromissário se compromete a reparar os danos ocasionados ao meio ambiente, por meio da elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD. A recuperação deverá ocorrer na mesma



área que foi degradada, somente podendo ser efetivada em área diversa se houver aprovação do PRAD por órgão ambiental.

Parágrafo primeiro: Para cumprimento da obrigação prevista no *caput*, o compromissário deverá a apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 6 (seis) meses, Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, assinado por profissional habilitado.

Parágrafo segundo: Em caso de recuperação em área diversa, o compromissário se compromete a apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 12 (doze) meses, a aprovação do Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD pelo órgão ambiental.

Cláusula 3ª: O compromissário se compromete a apresentar a esta Promotoria de Justiça laudo assinado por profissional habilitado, comprovando a implementação das medidas de recuperação ambiental previstas no Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD (aprovado pelo órgão ambiental se tratar de recuperação em área diversa);

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: Em caso de descumprimento das cláusulas deste termo, o compromissário pagará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada cláusula descumprida, cujo *quantum* deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso, conforme boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça em momento oportuno. Ainda, a cada dia de atraso será devido o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente aos dias de prazo vencidos e não cumpridos;

Parágrafo 1º: O pagamento da multa será realizado em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, conforme boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça oportunamente.

Parágrafo 2º: O valor da multa não exime o compromissário de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo 3º: O descumprimento das obrigações assumidas neste



Termo de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, e devidamente justificados pelos signatários, poderá ensejar, além da incidência de cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 5ª: O Ministério Público se compromete a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado. Por outro lado, em caso de descumprimento de alguma condição, ficará facultado ao Ministério Público requerer a imediata execução judicial para pagamento de quantia certa (em relação à multa cominatória), bem como a execução dos compromissos assumidos (obrigação de fazer):

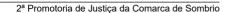
Cláusula 6ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Parágrafo único. O compromissário fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 50 do Ato n. 00395/2018/PGJ;

Cláusula 7ª: Constatada qualquer irregularidade nas informações prestadas ou na execução das disposições constantes no projeto, será exigido o imediato cumprimento da legislação ambiental, não sendo permitido ao inadimplente continuar usufruindo os prazos aqui estipulados;

Cláusula 8ª: O presente acordo constitui garantia mínima, reservando o direito a qualquer prejudicado de postular o que entender de direito, bem como não inibe ou restringe de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°,





§ 6°, da Lei n. 7.347/85.

Sombrio, 25 de maio de 2022.

[assinado digitalmente]

JOEL ZANELATO ADAIR ROCHA

Promotor de Justiça Compromissário

GUILHERME COLARES DE SOUZA

Advogado

OAB/SC 57.035

Testemunhas:

Thalia Mariott Dal Toé
Assistente de Promotoria de Justiça
Matrícula n. 999542-0

Lessandro Réus Barbosa
Assistente de Promotoria de Justiça
Matrícula n. 996976-4